Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12506/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24708/2017
PROTOCOLO	: 1870108
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE
INTERESSADO	: GELTON DE SANTANA
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE – CARGO: 1º TENENTE PM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato de Reforma, *ex-offício*, para a Inatividade ao servidor **Gelton de Santana, CPF/MF n.º 465.920.081-72**, titular do cargo efetivo de **1º Tenente da Polícia Militar**, outorgado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo registro da reforma para a inatividade em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-16917/2018 (fls. 19-21) e r. Parecer PAR-4ªPRC-23456/2018 (fls. 22).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de Reforma, *ex-offício*, para a Inatividade ao servidor supracitado, amparado no art. 47, inciso II, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra “a” e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

Após manifestação da AGEPREV (fls. 14-15), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do **Decreto “P” n.º 5.010**, de 09/10/2017 publicado no D.O.E./MS, de n.º 9.516, de 20/10/2017 (fls. 13).

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente transferência para a Reserva Remunerada. (fls. 20)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 22):

> Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Transferência, " ex officio", para a Reserva Remunerada, concedida ao Servidor Gelton de Santana, 1º Tenente PM.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Reforma, para a Inatividade, *ex-offício*, com fulcro no art. 47, inciso II, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra "a" e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Gelton de Santana CPF/MF n.º 465.920.081-72 Matrícula: 68765021 Processo de Reforma n.º 31/302927/2017	1º Tenente da Polícia Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator